

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 207, DE 2016

(Do Sr. João Rodrigues e outros)

Altera a Constituição para criar a Zona Franca de Dionísio Cerqueira. (ZFDC-SC).

**Autores:** Deputado JOÃO RODRIGUES e outros

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I – RELATÓRIO

Examinamos, no presente documento, a Proposta de Emenda à Constituição nº 207, de 2016, de autoria do Deputado João Rodrigues e Outros, a qual “Altera a Constituição para criar a Zona Franca de Dionísio Cerqueira – (ZFDC-SC)”. Para tanto, a proposição modifica o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que passa a vigorar acrescido do art. 100, composto, por sua vez, pelos §§ 1º a 4º.

A Zona Franca criada pela proposição, com prazo de duração de 50 (cinquenta) anos, tem características de área interna de livre comércio, tanto de importação como de exportação, para a qual deverão ser concedidos incentivos fiscais. Dela participarão todos os municípios localizados, no todo ou em parte, em até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado interno da linha perimétrica da região de fronteira. Ademais, poderão usufruir dos benefícios que lhes são próprios, os empreendimentos industriais previamente instalados na sua área de abrangência, bem como os novos empreendimentos industriais que vierem a ser instalados na mesma área a partir da entrada em vigor da presente Emenda Constitucional.

A proposição estabelece, ainda, que a instalação de novo empreendimento industrial na área da ZFDC-SC não poderá implicar

transferência, sob qualquer forma, de empreendimento já instalado em outras áreas do território nacional. Estabelece, por fim, que enquanto não for editada a Lei Federal específica para disciplinar o funcionamento da Zona Franca criada, aplicar-se-á a ela, no que couber, a legislação federal que disciplina o funcionamento da Zona Franca de Manaus.

Na justificção, os Autores registram que a proposta de emenda à Constituição objetiva integrar e desenvolver a Região de Fronteira, ressaltando que o município de Dionísio Cerqueira, localizado no limite de Santa Catarina, fronteira do Brasil com a Argentina, possui a característica de possuir o famoso marco das Três Fronteiras, no qual se pode colocar um pé no município de Barracão (PR), outro em Santa Catarina, no município de Dionísio Cerqueira e esticar um braço em território argentino, em Bernardo de Irigoyen.

Relatam os Autores, também, que apesar da iniciativa da criação das Áreas de Livre Comércio de Importação e Exportação nos municípios fronteiriços de Dionísio Cerqueira/SC, Foz do Iguaçu/PR e Santana do Livramento/RS, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social da região do Cone Sul, tal iniciativa não foi suficiente para resolver os problemas dessa região. Assim, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social, apresentou-se a Proposta de Emenda à Constituição ora examinada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “b”, c/c o art. 202) que a proposta de emenda à Constituição será despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se pronuncie acerca da sua admissibilidade. Trata-se de um juízo preliminar próprio do processo legislativo concernente ao poder de reforma constitucional, no qual se verifica o cumprimento de pressupostos e a não ocorrência de vedações que a Constituição estabelece.

Noutro dispositivo, em compatibilidade com os limites procedimentais, circunstanciais e materiais também fixados na Constituição, a

norma regimental estabelece que somente será examinada a proposta de emenda à Constituição apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros. Por fim, a proposta não terá por objeto a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, nem poderá o País estar na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio (RICD, art. 201).

No que concerne à iniciativa, a PEC nº 207, de 2016, obteve o número de 178 (cento e setenta e oito) assinaturas confirmadas, conforme conferência realizada pelo Serviço de Análise de Proposições – SERAP<sup>1</sup>, da Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, alcançado, portanto, o quórum mínimo necessário.

Verificada a regularidade formal concernente à iniciativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania examinar o momento político-institucional brasileiro, para atestar a inocorrência de situação anormal que atraia a incidência da norma veiculadora de limitações circunstanciais. Em momentos excepcionais, de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do poder constituinte derivado possa estar ameaçada, como é o caso da vigência de intervenção federal e da vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, a Constituição Federal não pode ser reformada (art. 60, § 1º). Cabe consignar, no entanto, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, não havendo impedimento a que a proposição seja submetida à regular tramitação.

Quanto à matéria versada, vale lembrar que a PEC nº 207, de 2016, altera a Constituição Federal para criar a Zona Franca de Dionísio Cerqueira (ZFDC-SC). Considerando o conteúdo da proposição examinada, podemos atestar que não se violam as cláusulas pétreas previstas na Lei Fundamental, uma vez que a proposição não tende a abolir (1) a forma federativa de Estado; (2) o voto direto, secreto, universal e periódico; (3) a separação dos Poderes; ou (4) os direitos e garantias individuais. Por conseguinte, não há óbice de natureza material que se oponha à proposta de emenda à Constituição ora examinada.

---

<sup>1</sup>[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1450249&filename=Tramitacao-PEC+207/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1450249&filename=Tramitacao-PEC+207/2016) acesso em 17.06.2016.

Cabe assinalar, no entanto, que PEC nº 207, de 2016, acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o **art. 100**. Ocorre que, na redação atual do ADCT, já existe dispositivo com a numeração indicada, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, referente à aposentação compulsória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. Conquanto se trate de erro material sem o condão de comprometer a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, faz-se o registro da situação com vistas à sua correção no momento oportuno pela Comissão Especial que analisará seu mérito.

**Com essas considerações, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 207, de 2016**

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator